



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10768.003311/2002-82
Recurso n° 134.556 Voluntário
Acórdão n° **9101-001.160 – 1ª Turma**
Sessão de 03 de agosto de 2011
Matéria Simples- Exclusão
Recorrente Fazenda Nacional
Recorrida Lanches Wib's Ltda.

SIMPLES. EXCLUSÃO - DÉBITO PFN – AUSÊNCIA DA DESCRIMINAÇÃO DO DÉBITO – Não há como subsistir a exclusão do contribuinte do SIMPLES, quando o mesmo não é devidamente cientificado do débito que originou a sua exclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso. Ausente, momentaneamente a Conselheira SUSY GOMES HOFFMANN.

(assinado digitalmente)

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Presidente

(assinado digitalmente)

Valmir Sandri

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo, Valmar Fonseca de Menezes, João Carlos de Lima Junior, Claudemir Rodrigues Malaquias, Karem Jureidini Dias, Alberto Pinto Souza Junior, Antonio Carlos Guidoni Filho, Viviane Vidal Wagner e Valmir Sandri.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela D. Procuradoria da Fazenda Nacional, contra decisão da Segunda Câmara do extinto Terceiro Conselho de Contribuintes que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário, mediante o Acórdão nº 302-38.620, fls. 109/114, de 26/04/07, que se encontra assim ementado:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2000

Ementa: SIMPLES EXCLUSÃO. DÉBITOS PERANTE A PGFN. REGULARIZAÇÃO.

A regularização fiscal tributária perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, dos débitos em aberto descaracteriza a hipótese de exclusão do Simples prevista nos incisos XV e XVI, do artigo 9º da Lei nº 9.317/96.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

A D. Procuradora da Fazenda Nacional recorre à instância especial, nos termos do artigo 7º, inciso I do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº ME nº 147, de 25 de junho de 2007.

A Procuradora requer a reforma do acórdão, alegando contrariedade à legislação tributária e à evidência da prova, com a argumentação de que a interessada não demonstrou a sua regularidade fiscal junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), no momento da sua exclusão do SIMPLES.

Acrescenta que a teor do art. 9º, XV, da Lei 9.317/96, não pode optar pelo mencionado programa simplificado de tributação a pessoa jurídica que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Afirma que o Ato Declaratório expressou a situação da contribuinte no momento de sua expedição e, portanto, é plenamente válido.

A Segunda Câmara, por sua vez, decidiu que a regularização fiscal tributária perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, dos débitos em aberto descaracteriza a hipótese de exclusão do Simples prevista nos incisos XV e XVI, do artigo 9º da Lei nº 9.317/96.

A presidência da Câmara recorrida deu seguimento ao recurso por entender atendido os pressupostos que o admitem.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valmir Sandri, Relator

O recurso atende os pressupostos que o legitimam. Dele conheço.

Conforme se depreende dos autos, a contribuinte foi excluída do SIMPLES em decorrência da existência de débito junto à PGFN e, no decorrer do processo, promoveu sua extinção.

O acórdão combatido, por maioria de votos, entendeu correta a manutenção da empresa no Simples, nos termos do voto do Relator, no qual restou assentado que no momento em que a Recorrente apresentou sua defesa contra a exclusão, ficou ela suspensa com base no inciso III do art. 151 do CTN. E que, se no decorrer do processo administrativo a empresa torna-se regular novamente, afastando o motivo de sua exclusão, correta é a sua manutenção na sistemática do SIMPLES.

A PFN assevera que esse entendimento é contrário à lei.

Os artigos 9º, inciso XV, art. 13, inc. II, alínea "a", e 14, inciso I, da Lei nº 9.317/96, dispõem:

Art. 9º - Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XV - que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

(...)

Art. 13. A exclusão mediante comunicação da pessoa jurídica dar-se-á:

I - por opção.

II- obrigatoriamente, quando:

a) incorrer em qualquer das situações excludentes constantes do art.9º;

(...)

Art. 14. A exclusão dar-se-á de ofício quando a pessoa jurídica incorrer em quaisquer das seguintes hipóteses:

I - exclusão obrigatória, nas formas do inciso II e § 2º do artigo anterior, quando não realizada por comunicação da pessoa jurídica;"

Nos termos do art. 14, inciso I, da Lei nº 9.317/96, a autoridade administrativa deve, obrigatoriamente, excluir do sistema a pessoa jurídica que, tendo incorrido

em qualquer das situações excludentes constantes do art. 9º, não houver comunicado sua exclusão.

Assim, havendo prova nos autos de que o contribuinte possuía débito inscrito na dívida ativa, o Ato Declaratório expedido pela autoridade está conforme a lei, e expressa a situação da contribuinte no momento de sua expedição.

O art. 151, inciso III, do CTN, trata da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas não suspende dos efeitos da exclusão.

Na realidade, a manifestação de inconformidade do contribuinte frente à sua exclusão do Simples imprime à exclusão uma condição resolutiva, prejudicial à exigência de créditos eventualmente lançados em razão da exclusão. Se provado que a exclusão foi feita em desacordo com as normas legais, a decisão sobre a manifestação de inconformidade resolve a exclusão. Todavia, se demonstrado que o ato de exclusão foi expedido rigorosamente de acordo com a lei, não há como revogá-lo ou anulá-lo.

Não sendo possível a invalidação do ato jurídico expedido em rigoroso cumprimento da lei, a regularização posterior da pendência não afeta o ato declaratório, e tem como único efeito abrir a possibilidade ao contribuinte de novamente ingressar no SIMPLES.

O artigo 9º da Lei nº 9.317/96 determina expressamente que a pessoa jurídica que apresente débito inscrito em Dívida Ativa da União não poderá optar pelo SIMPLES, não tendo sido concedido pelo legislador ao Administrador Tributário o exercício do mínimo poder discricionário sobre o assunto. A ele compete apenas investigar e constatar a existência de débito em nome da pessoa jurídica interessada e, positivada a hipótese, implementar a exclusão por meio de ato declaratório.

A única possibilidade de invalidar o ato declaratório é mediante a demonstração da inexistência, à época de sua edição, das razões que constituem sua motivação.

Entretanto, por ocasião da exclusão do contribuinte do SIMPLES, não lhe foi informado junto com o ato da exclusão, qual o débito que se encontrava pendente de pagamento, o que se impõe a manutenção da decisão de primeira instância pelos seus próprios fundamentos.

Isto posto, NEGÓ provimento ao recurso especial da Procuradoria da Fazenda Nacional.

É como voto.

Sala das Sessões, em 03 de agosto de 2011

(assinado digitalmente)

Valmir Sandri

Processo nº 10768.003311/2002-82
Acórdão n.º **9101-001.160**

CSRF-T1
Fl. 5
